

PARECER TÉCNICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise da alegação de ausência de Vitamina A na Margarina Primor 500g ofertada em procedimento licitatório.

Em atenção à solicitação encaminhada por esta Comissão de Licitação, esta Secretaria Municipal de Saúde procedeu à análise da alegação apresentada por licitante recorrente, segundo a qual o produto Margarina Primor 500g ofertado no certame não atenderia à especificação relativa à presença de Vitamina A.

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de amostras, laudos laboratoriais, fichas técnicas, declarações do fabricante referente a este item ou quaisquer outros documentos específicos destinados à comprovação da composição nutricional do produto ofertado, incluindo a presença de Vitamina A. Dessa forma, a análise das propostas deve observar rigorosamente os critérios e exigências expressamente previstos no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia.

Não obstante a ausência de exigência editalícia específica, diante do questionamento formulado pelo recorrente, foi realizada diligência complementar mediante consulta a informações públicas disponíveis acerca do produto ofertado. Na pesquisa efetuada, foram identificadas referências comerciais e imagens de rotulagem da Margarina Primor indicando a presença de Vitamina A em sua composição nutricional, evidenciando compatibilidade com a especificação constante do edital.

Importa registrar que o recorrente não apresentou qualquer documento técnico idôneo, tais como laudo laboratorial, parecer especializado, manifestação do fabricante ou outro elemento probatório capaz de demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, que o produto ofertado não contém Vitamina A ou que descumpre as especificações exigidas no certame.

Sob o aspecto técnico, não se mostra razoável a desclassificação de proposta baseada exclusivamente em alegações desacompanhadas de comprovação científica ou documental. A adoção de medida tão gravosa exige a demonstração objetiva do descumprimento das exigências editalícias, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, trata-se de produto amplamente comercializado em território nacional, pertencente a fabricante tradicional do setor alimentício, submetido às exigências da legislação sanitária vigente e aos controles de qualidade aplicáveis, inexistindo nos autos qualquer evidência técnica apta a comprovar desconformidade com a especificação questionada.

Ressalte-se ainda que eventuais diferenças entre versões de rótulos, materiais publicitários ou atualizações gráficas de embalagem não constituem, por si sós, prova suficiente da inexistência do nutriente na formulação do produto, sendo necessária comprovação técnica específica para tal conclusão.

CONCLUSÃO

1. O Edital não exigiu apresentação de amostra, laudo laboratorial, ficha técnica deste item ou documento específico para comprovação da presença de Vitamina A no produto ofertado;
2. A diligência realizada identificou informações públicas compatíveis com o atendimento da especificação exigida;
3. O recorrente não apresentou prova técnica capaz de demonstrar o alegado descumprimento;
4. Não foram encontrados elementos objetivos que indiquem desconformidade do produto ofertado com as exigências do Edital.

Assim, não se vislumbra fundamento técnico que justifique a desclassificação da proposta em razão da alegada ausência de Vitamina A na Margarina Primor 500g, cabendo à Comissão de Licitação deliberar quanto ao prosseguimento do certame, observados os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É o parecer.

Local, 13 de julho de 2026.

Sâmia Aguiar
Nutricionista
CRM 10051

Nutricionista

